

**TC 003.154/2011-4**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Entidade:** Senac – Administração Regional/PR

**Responsáveis:** Abrão José Melhem (CPF 079.161.679-72), ex-Presidente do Conselho Regional; Cláudio Roberto Barancelli (CPF 126.250.199-72), ex-Diretor Regional; Doraid Bark (CPF 463.036.859-00)

**Proposta:** Citação

Trata-se de tomada de contas especial instaurada por força de determinação exarada no Acórdão 80/2011- TCU - Plenário (Peça 5) com o objetivo de apurar as responsabilidades pelos débitos relativos ao pagamento de salários, sem a necessária contraprestação de serviços, efetuados pela Administração Regional do Estado do Paraná do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac/PR ao Sr. Doraid Bark, no período de 2/1/1995 a 17/12/1997.

2. As irregularidades de que tratam esse processo foram apuradas no âmbito do TC 013.817/1997-3 e do TC 550.147/1998-5, no qual, mediante o Acórdão 555/2003 – TCU – 2ª Câmara (Peça 3), determinou-se ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, Administração Regional no Estado do Paraná - Senac/PR, que adotasse as medidas necessárias com vistas a promover a restituição aos cofres da entidade dos salários pagos indevidamente às diversas pessoas, que não prestaram serviços para justificar tais benefícios, dentre elas, o Sr. Doraid Bark, admitido em 2/1/1995, no cargo de Recepcionista e posteriormente transferido para o cargo de Auxiliar de Escritório “A”.

3. De maneira a atender a retrocitada determinação, a entidade criou grupo de trabalho com vistas a apurar o montante de valores pagos a título de salários ao responsável (Portaria n. 20/2008, de 12/05/2008).

4. Em 22/02/2011, foram encaminhados os resultados da apuração empreendida pela entidade (Peça 1, p. 1-140), em cumprimento à determinação exarada no âmbito do TC 019.123/2009-9 (monitoramento) mediante o Acórdão 895/2010 – TCU – 1ª Câmara (Peça 4).

### EXAME TÉCNICO

5. A análise dos documentos apresentados pela entidade permite identificar as seguintes informações:

5.1. Não há qualquer documento firmado por funcionários ou por ex-funcionários da entidade que comprove que o responsável tenha prestado serviços ao Senac/PR.

5.2. Não foram juntados quaisquer documentos cuja autoria seja atribuída ao responsável e que permitam comprovar a efetiva prestação de quaisquer serviços à entidade.

5.3. Nas manifestações do responsável em resposta aos questionamentos encaminhados pela entidade, não há qualquer documento que comprove a efetiva prestação de serviços ao Senac/PR (Peça 1, p. 20-22, p. 27-32, p. 38-45).

5.4. O responsável limita-se a atribuir à entidade o ônus da comprovação dos serviços supostamente prestados por ele mesmo, afirmando que tais documentos comprobatórios estariam sob a guarda da administração do Senac/PR.

5.5. Da leitura do parecer final elaborado pela Comissão de Sindicância, transcrito a seguir, conclui-se que nenhum documento que comprove a efetiva prestação de serviços a que se refere o responsável foi encontrado nos arquivos da entidade:

*“PARECER do GRUPO:*

*Após a nomeação da Comissão de sindicância fizemos o seguinte trabalho:*

- Em 30 de junho de 2008, encaminhamos ofício ao ex-funcionário informando acerca da determinação contida no Acórdão TCU n.º 555/2003 e solicitando ao mesmo que prestasse os esclarecimentos que entendesse necessários.*
- Em 31 de julho de 2008, o mesmo respondeu ao Senac/PR informando que protocolizou requerimento perante esse C. TCU para "reabertura do processo original, para que tenha a tramitação legal, regimental e principalmente, a instauração do contraditório e da ampla defesa", bem como para que fosse "determinado ao SENAC do Paraná, que suste imediatamente as providências que adotou, (...) até final decisão de um novo julgamento" e que após tal fato prestaria os esclarecimentos solicitados.*
- Assim, em 04/09/08, este Senac/PR protocolizou junto a Secex sob n.º 1428 ofício solicitando orientação acerca do prosseguimento dos trabalhos face aos requerimentos dos 14 ex-funcionários.*
- Tal orientação resultou no Acórdão n.º 895/2010, datado de 02 de março de 2010.*
- Referido acórdão n.º 895/2010 - 1.ª Câmara determinou ao Senac/Pr que esclarecesse aos responsáveis abaixo mencionados e constantes do item 9.4 do Acórdão n. 555/2003 - TCU -2ª Câmara que "os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa serão devidamente respeitados no âmbito da apuração a ser realizada pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Departamento Regional no estado do Paraná - SENAC/PR, bem r como pelo próprio TCU,...", como também determinou ao Senac "que, no prazo de 45 dias, a contar da ciência desta deliberação, encaminhe informações conclusivas acerca da apuração determinada pelo TCU...".*
- Em 06 de abril de 2010 enviamos nova correspondência ao ex-funcionário informando que o SENAC/PR observará os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório e reiterando a solicitação para que o mesmo, em 15 dias prestasse os esclarecimentos que entendesse necessários.*
- Em 13 de maio de 2010, o mesmo encaminhou uma correspondência ao Senac/PR solicitando cópia dos documentos existentes, e alegando, em suma, que é o Senac/Pr que os detêm, e que os mesmos comprovarão a prestação de serviços a entidade para, de posse dos mesmos apresentar defesa.*
- Como o ex-funcionário não trouxe informações minuciosas dos locais trabalhados, encaminhamos em 27 de maio de 2010 ofício solicitando que fornecesse informações individuais mais específicas dos documentos que pretendia que fossem localizados pela instituição, como também a indicação de colegas com quem trabalhou para serem eventualmente ouvidos.*
- Em 15 de junho de 2010, o mesmo respondeu o ofício reiterando que o Senac/Pr possui os documentos que comprovam a prestação de serviços e indicando testemunhas que a comprovam.*
- Assim, esta Comissão de Sindicância efetuou amplas buscas de documentos, vistoriando um a um dentre milhares, caixa por caixa, conforme procedimentos abaixo:  
o Levantamento da Ata de aprovação do balancete da respectiva admissão;  
o Levantamento de informações que faziam parte da documentação constante no prontuário do ex-funcionário, das quais resultou um relatório com dados inerentes ao contrato de trabalho mantido com o Senac/PR;*

*o Verificação quanto à existência de cartões ponto, bem como quanto à dispensa, ou não, via ato normativo, de registro de controle de horário, do citado ex-funcionário;*

*o Portarias inerentes às transferências de setor e às suas promoções do citado ex-funcionário;*

*o Levantamento de revistas, artigos e informativos internos do Senac/Pr referente ao período em que o ex-funcionário fazia parte do quadro;*

*o Levantamento do valor recebido em moeda atual, do qual resultou um relatório com o valor total recebido (incluindo salário, 13.º salário, férias e até descontos por falta);*

• *Em 30 de agosto de 2010 esta Comissão de Sindicância fez o encaminhamento dos documentos que foram localizados ao referido ex-funcionário, reiterando novamente para que prestasse em 15 dias os esclarecimentos que entendesse necessários. Tal ofício foi recebido em 09 de setembro de 2010, tendo transcorrido o prazo sem que houvesse manifestação até o presente momento.*

• *Anexo fotocópia de todos os documentos encontrados.*

*Assim, Sr. Diretor, conforme trabalhos de circularização à respeito do solicitado na Portaria n.º 20/2008, esta Comissão de Sindicância apurou os fatos respectivos conforme supracitado, bem como quantificou os salários e os encargos pagos, cujas cópias dos documentos respectivos encontram-se anexas, concluindo os trabalhos com relação ao Sr. Doraid Bark.”*

5.6. Os documentos encontrados e disponibilizados pela entidade referem-se a fichas funcionais relacionadas à admissão, demissão, pagamentos de salários, recolhimento de contribuições e documentos pessoais do responsável.

5.7. Não foram identificados cartões-ponto ou qualquer documentação relativa a controle de horário e frequência emitida em nome do responsável.

5.8. Quanto à identificação dos gestores da entidade aos quais cabia a autorização para a admissão e manutenção nos quadros da entidade do responsável (Peça 1, p. 10), a Comissão de Sindicância atribui tal responsabilidade ao Sr. Abrão José Melhem, ex Presidente do Conselho Regional e ao Sr. Cláudio Roberto Barancelli, Diretor Regional, em consonância com as disposições do Regimento Interno do Senac/Nacional.

5.9. Em relação à apuração dos valores pagos indevidamente ao responsável, a Comissão de Sindicância elaborou o demonstrativo a seguir (Peça 1, p. 7-8):

**VALORES PAGOS na VIGÊNCIA do CONTRATO:**

MÊS BASE	SALÁRIO BASE	FÉRIAS MÊS	1/3 ADICIONAL	FGTS INDENIZ	13º SALÁRIO	Total Geral
jan/95	187,00					187,00
fev/95	187,00					187,00
mar/95	205,70					205,70
abr/95	244,52					244,52
mai/95	244,52					244,52
jun/95	244,52					244,52
jul/95	253,00				126,50	379,50
ago/95	261,00					261,00
set/95	261,00					261,00
out/95	261,00					261,00
nov/95		277,00	92,33		73,24	442,57
dez/95	291,00				152,51	443,51
jan/96	291,00					291,00
fev/96	291,00					291,00
mar/96	291,00					291,00
abr/96	291,00					291,00
mai/96	306,00					306,00
jun/96	306,00					306,00
jul/96	306,00				153,00	459,00
ago/96		306,00	102,00			408,00
set/96	306,00					306,00
out/96	306,00					306,00
nov/96	327,00					327,00
dez/96	327,00				174,01	501,01
jan/97	327,00					327,00
fev/97	327,00					327,00
mar/97	327,00					327,00
abr/97	327,00					327,00
mai/97	327,00					327,00
jun/97	527,00					527,00
jul/97	527,00					527,00
ago/97	527,00					527,00
set/97	527,00					527,00
out/97	527,00				264,00	791,00

nov/97	554,00					554,00
RESCISÃO	314,46	1.111,66	370,54	833,38	290,00	2.920,04
<b>TOTAIS</b>	<b>11.126,72</b>	<b>1.694,66</b>	<b>564,87</b>	<b>833,38</b>	<b>1.233,26</b>	<b>15.452,89</b>

<b>TOTAL por ÍTEM</b>	<b>15.452,89</b>
-----------------------	------------------

5.10. A Comissão de Sindicância elaborou demonstrativo dos valores recolhidos relativos aos encargos sociais de responsabilidade da entidade (Peça 1, p. 8-9).

6. A apuração das irregularidades a que se referem os autos teve início com a autuação do TC 013.817/1997-3, merecendo destaque que o Relatório de Auditoria n. 9/1997 elaborado pela Gerência de Recursos Humanos da própria entidade, em 09/07/1997, concluiu que o responsável, dentre outros funcionários, não fez prova de comparecimento ao trabalho.



7. Nesse sentido, foi exarada a Decisão 617/1998 – TCU – Plenário que conheceu de denúncia e a considerou procedente quanto às irregularidades cometidas pela administração do Senac/PR relativas ao pagamento de salário mensal a pessoas que não prestaram serviços efetivos à entidade.

## CONCLUSÃO

8. Constata-se que não houve o ressarcimento dos valores recebidos indevidamente pelo Sr. Doraid Bark, bem como, que restou caracterizada, responsabilidade solidária do Sr. Abrão José Melhem, ex-Presidente do Conselho Regional do Senac/PR e do Sr. Cláudio Roberto Barancelli, ex-Diretor Regional do Senac/PR, o primeiro, na condição de responsável direto pela contratação fraudulenta; o segundo, pela responsabilidade inerente à titularidade da função de ordenador de despesas da entidade.

9. Em conformidade com o entendimento firmado no Acórdão 1999/2008 - TCU – Plenário, cabe atribuir aos responsáveis somente o débito correspondente aos salários líquidos recebidos pelo Sr. Doraid Bark, pois não se questiona, nos presentes autos, a existência daquele contrato de trabalho. Assim, se não se trata de contrato inexistente, não há que se falar em tributos e encargos sociais recolhidos de forma indevida, mesmo porque, como se sabe, o surgimento da obrigação tributária independe da regularidade do fato gerador.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Diante do exposto, submete-se os autos à consideração superior, propondo, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno do TCU e art. 1º da Portaria – GAB/MIN-MBC n. 1/2007, o que segue:

9.1 Citar, solidariamente, o Sr. Abrão José Melhem (CPF 079.161.679-72), ex-presidente do Conselho Regional do Senac/PR, o Sr. Cláudio Roberto Barancelli (CPF 126.250.199-72), ex-Diretor Regional do Senac/PR e o Sr. Doraid Bark (CPF 463.036.859-00), pelos valores originais abaixo discriminados, para, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da ciência da citação, apresentarem alegações de defesa ou recolherem as importâncias mencionadas aos cofres do Senac – Administração Regional/PR, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir das datas abaixo indicadas, nos termos da legislação vigente, em razão das autorizações para pagamento pelo primeiro e pelo segundo e do recebimento indevido dos valores pagos a título de salário pelo Senac - Administração Regional/PR, pelo terceiro, no período de 2/1/1995 a 17/12/1997, vez que não prestou serviços para justificar tais benefícios.

Valor original	Data
187,00	31/01/1995
187,00	28/02/1995
205,70	31/03/1995
244,52	30/04/1995
244,52	31/05/1995
244,52	30/06/1995
379,50	31/07/1995
261,00	31/08/1995
261,00	30/09/1995
261,00	31/10/1995
442,57	30/11/1995
443,51	31/12/1995
291,00	31/01/1996
291,00	28/02/1996
291,00	31/03/1996
291,00	30/04/1996
306,00	31/05/1996
306,00	30/06/1996

459,00	31/07/1996
408,00	31/08/1996
306,00	30/09/1996
306,00	31/10/1996
327,00	30/11/1996
501,01	31/12/1996
327,00	31/01/1997
327,00	28/02/1997
327,00	31/03/1997
327,00	30/04/1997
327,00	31/05/1997
527,00	30/06/1997
527,00	31/07/1997
527,00	31/08/1997
527,00	30/09/1997
791,00	31/10/1997
554,00	30/11/1997
2.920,04	17/12/1997



Secex-PR, 15 de março de 2011.

**Rosa Maria Mazzardo Tawaraya**  
TEFC – Matr. TCU 2101-6